



## MECENATO CULTURAL

Mecenato<sup>1</sup>, tal como definido no Estatuto dos Benefícios Fiscais, são as contribuições realizadas por quaisquer entidades privadas para o desenvolvimento social, familiar, cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo ou educacional, que beneficiam geralmente de um conjunto de incentivos fiscais, que se traduzem num sistema de apoio material repartido entre privados e Estado.

Os primeiros, os privados, prestam um apoio directo, através de donativos, e o segundo, o Estado, um apoio indirecto, ao aliviar parcialmente a carga fiscal que lhes impõe, incentivando-os, assim, a serem mecenas.

O objetivo é fomentar e promover o desenvolvimento do país naquelas áreas através de um contributo prestado por indivíduos ou instituições integrantes da sociedade, sejam eles pessoas singulares ou coletivas.

Recebem tratamento fiscal de benefício, nomeadamente, os donativos atribuídos a museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais, centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), cooperativas, institutos, fundações e associações que prossigam actividades de cultura e de defesa do património cultural ou outras entidades que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica,

---

<sup>1</sup> O Mecenato Cultural é regulado pelo regime jurídico do Estatuto dos Benefícios Fiscais, conforme redação dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro, artigo 62º B, pela Portaria n.º 318/2015, de 1 de Outubro, foi aprovada a declaração modelo n.º 25, e ainda pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março.

audiovisual e literária. Podem ser donativos em dinheiro ou em espécie e podem ser concedidos a entidades públicas ou privadas.

Em 2021 foram aprovadas novas regras aplicáveis ao Mecenato Cultural, tendo-se verificado um alargamento sobre as entidades elegíveis para receber donativos às entidades privadas com fins lucrativos.

Assim, empresas de organização de festivais ou de eventos culturais, galerias, editoras, entidades privadas detentoras ou gestoras de património cultural, entre muitas outras empresas que operam no setor, podem agora pedir o reconhecimento de interesse cultural das suas actividades e tornar-se elegíveis para receber donativos ao abrigo do Mecenato Cultural, ou seja, os seus Mecenas poderão usufruir dos benefícios fiscais previstos na lei.

Os benefícios concedidos ao mecenato variam em função de diversos factores, nomeadamente da natureza jurídica da pessoa colectiva (quer a Associação quer a Fundação são enquadráveis), o reconhecimento junto do membro do Governo responsável pela área da cultura, previamente à obtenção dos donativos (ou seja no caso as contribuições dos associados posteriores a este reconhecimento são enquadráveis neste regime, no caso concreto de uma Fundação trataremos num parágrafo autónomo) a declaração do seu enquadramento no regime de mecenato cultural e no interesse cultural das actividades ou das acções desenvolvidas, salvo se forem enquadráveis no artigo 10.º do Código do IRC ou o projecto ou a actividade a beneficiar do donativo seja, comprovadamente, objeto de apoios públicos atribuídos por organismos sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura. — encontram-se definidos no Estatuto dos Benefícios Fiscais <sup>2</sup>.

No que respeita a pessoas colectivas, estes benefícios fiscais traduzem-se na possibilidade de, para efeitos dos impostos sobre o rendimento, os donativos concedidos serem inscritos como custos no IRC, ou seja, no caso de pessoas colectivas são considerados como gastos ou perdas do exercício até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 130%<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Ver o n.º 3 do art. 62- B do Estatuto dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89 de 1 de Julho com as alterações constantes na Lei n.º 75º-B/2020 de 31 de Dezembro

<sup>3</sup> Ver o n.º 4 e 5 do art. 62- B do Estatuto dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89 de 1 de Julho com as alterações constantes na Lei n.º 75º-B/2020 de 31 de Dezembro

Este valor de 130% pode ser majorado até 140%<sup>4</sup> quando o valor dos donativos resulte de contratos plurianuais com objectivos definidos a atingir pelas entidades beneficiárias e montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

Sendo o mecenaz uma pessoa singular residente em território nacional, as doações são deduzidas à colecta em sede de IRS, nos termos e condições previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Em resumo, os donativos são dedutíveis à colecta do IRS do ano a que digam respeito, com as seguintes especificidades:

- a) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;
- b) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, nos restantes casos;
- c) As deduções só são efectuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos.

Por último importa determinar se as dotações iniciais de fundações podem ser tratadas como donativos para efeitos do regime do mecenato? A resposta é dada pelo n.º 9 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais<sup>5</sup> aprovado pelo Decreto-Lei nº 215/89 de 01 de Julho com as alterações constantes na Lei nº 75º-B/2020 de 31 de Dezembro, que estabelece que *“estão sujeitos a reconhecimento, a efetuar por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da tutela, os donativos concedidos para a dotação inicial de fundações de iniciativa exclusivamente privada, desde que prossigam fins de natureza predominantemente social, e os respetivos estatutos prevejam que, no caso de extinção, os bens revertam para o Estado ou, em alternativa, sejam cedidos às entidades abrangidas pelo artigo 10.º do Código do IRC”*.

No âmbito do antigo estatuto do mecenato havia um entendimento por parte da autoridade tributária segundo o qual as dotações iniciais não podiam ser aceites como donativo para efeitos de aplicação do benefício fiscal por a Fundação ainda não ter personalidade jurídica.

---

<sup>4</sup> Ver o nº 6 do art. 62- B do Estatuto dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto-lei nº 215/89 de 1 de Julho com as alterações constantes na Lei nº 75º-B/2020 de 31 de Dezembro

<sup>5</sup> Decreto-Lei nº 215/89 de 1 de Julho com as alterações constantes na Lei nº 75º-B/2020 de 31 de Dezembro

Este entendimento foi objecto de decisão contrária por parte de vários Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo e na versão actual da Estatuto dos Benefícios Fiscais, ficou consagrada a redacção supra.

No entanto ressalvamos que a aceitação da dotação inicial para constituição de uma Fundação como donativo é um regime excepcional, não é automático e dependerá de um acto administrativo de reconhecimento sendo que o elemento literal da lei refere expressamente *fins de natureza social*, o que nos leva a considerar que o reconhecimento poderá não ser atribuído às fundações que prossigam as outras finalidades *familiar, cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo ou educacional*.

Sobre processo administrativo de acesso ao regime de Mecenato Cultural, o pedido deve ser feito pessoalmente na Direcção de Serviços de Relações Públicas da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura, por correspondência ou ainda por correio electrónico, após preenchimento do formulário disponível na Internet.

No que se refere à documentação exigida, é necessário a Ficha de Projecto devidamente preenchida; um dossier detalhado do projeto (acompanhado de dois exemplares); os estatutos e a Designação da Classificação de Atividade Económica (CAE).

Nos casos em que o Estatuto do Mecenato não preveja a concessão automática de benefícios fiscais aos mecenas, o requerente deve solicitar ao Ministério da Cultura que declare o interesse cultural dos projetos ou atividades. No final da realização desses projetos ou programas de atividades, o agente cultural apresenta os respetivos financiamentos e lista de mecenas, com base nos quais é emitido o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e Cultura que reconhece os benefícios fiscais concedidos aos mecenas.

O mecenato cultural promove, dessa forma, uma série de vantagens quer para quem o pratica, quer para quem dele usufrui. Por um lado, para os mecenas, além de criarem um impacto social único com os seus donativos, estão sempre associados a um particular prestígio de quem se junta a atividades culturais de qualidade e relevante interesse para a sociedade. Ao que acrescem, naturalmente, os benefícios fiscais atribuídos pelo Estado.

Por outro lado, para quem recebe estes donativos, encontra uma forma extraordinária de financiamento ao projecto em causa o que, muitas das vezes, permite a sua sobrevivência e, noutros tantos casos, o seu exponencial crescimento.